Órgão:1ª TURMA CRIMINALClasse:HABEAS CORPUSN. Processo:20170020167828HBC

(0017594-65.2017.8.07.0000)

Impetrante(s) : RENATO MARQUES TRIPUDI

Autoridade : JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA COAtora(s) DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A

MULHER DE SOBRADINHO

Relator : Desembargador CARLOS PIRES SOARES

NETO

Acórdão N. 1045102

EMENTA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DELITOS DE LESÃO CORPORAL E E AMEAÇA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. Não se verifica o constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública e da execução das medidas protetivas de urgência, quando o paciente vem reiteradamente descumprindo as medidas protetivas impostas pelo Juízo proferindo ameaças por meio eletrônico e através de interposta pessoa, mesmo após a ciência da fixação das limitações.
 - 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, GEORGE LOPES - 1º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS, em proferir a seguinte decisão: ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 31 de Agosto de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

CARLOS PIRES SOARES NETO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROMÁRIO APARECIDO DE JESUS SILVA, contra ato do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho/DF, que após decretar a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública em 07/07/2017 (fls. 101/106), indeferiu pedido de revogação da segregação (fls. 47/49).

Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários à segregação cautelar. Alega que no caso não houve ameaças diretamente dirigidas à vitima, no máximo de forma implícita e subjetiva, e que as manifestações do paciente não tiveram intenção de causar temor na vítima. Aduz que as provas dos autos ainda não foram submetidas ao contraditório e apenas traduzem a versão da vítima sobre os fatos. Ressalta que o paciente é pessoa íntegra de bons antecedentes, que possui emprego e renda fixa e conta com apoio familiar. Afirma que a prisão na hipótese se revela como antecipação de pena e que medidas cautelares diversas seriam suficientes e mais adequadas à hipótese em razão da excepcionalidade da prisão. Alega que a constrição se funda exclusivamente na garantia da medida protetiva e, em especial, a integridade física e psicológica da vítima, o que seria incompatível com a previsão legal.

Requer, os benefícios da assistência da Justiça Gratuita desta forma, a concessão de liminar com a revogação da prisão preventiva decretada e, no mérito, que a ordem confirmada em favor do paciente.

Feito instruído com os documentos de fls. 23/148.

A liminar foi indeferida em 10/08/2017 (fls. 152/153).

Informações prestadas à fl. 167.

Verifica-se pelo sistema informatizado deste Eg. TJDFT que houve determinação de cumprimento do mandado de citação em 21/8/2017.

Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 177/181).

É o relatório.

Em mesa.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2017.

Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO

Relator

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator

Presentes os pressupostos, admito o habeas corpus.

No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada em 07/7/2017 para garantia da execução das medidas protetivas de urgência no bojo de ação penal na qual são imputados os delitos previstos nos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal (lesões corporais no âmbito doméstico e ameaça), além da contravenção penal prevista nos artigos 65 da LCP (molestar ou perturbar a tranquilidade de alguém), na forma do artigo 61, II, a e f, do CPB, c/c artigo 5º, III, e artigo 7º, incisos I, II e IV, da Lei nº 11.340/2006, nos seguintes termos (fls. 101/106):

"Quanto ao pedido de prisão preventiva do réu, assiste razão ao Ministério Público, eis que necessário para garantia da ordem pública, além da integridade física e o psíquica da vítima.

Verifica-se que no bojo destes autos foram concedidas medidas protetivas em desfavor do requerido e em favor da vítima Franciele Pereira Oliveira consistentes em: a) proibição de aproximação da ofendida, cujo limite mínimo de distância fixo em 500 (quinhentos) metros; e b) proibição de contato, por qualquer meio de comunicação.

Destaca-se que em 31/05/2017 o requerido foi devidamente intimado acerca das medidas protetivas concedidas em seu desfavor (f/s.26).

No dia 21/06/2017 a vítima procurou o Ministério Público e por meio do Boletim de Atendimento n° 52 comunicou que o requerido a procurou no dia 30/05/2017. Embora tecnicamente não tenha ocorrido o descumprimento das medidas protetivas, pois não havia sido devidamente intimado, verifica-se que o requerido já possuía o conhecimento delas, veja-se a mensagem que ele enviou para a vítima (fls. 38): "O oficial de justiça mim ligou e disse que vai vim aqui amanha mim entrega

a intimação, ai vou ver o dia que eu vou ter que dar depoimento e vou denunciar seu pai. (sic)"

No dia 05/07/2017, a vítima novamente procurou o Ministério Público e por meio do Boletim de Atendimento n° 60 (fl. 53) informou que o requerido persistia em contactá-la. Segundo a vítima, entre os dias 22/06/2017 a 29/06/2017 o requerido alterou seu "status" do aplicativo Whatsapp com mensagens ameaçadoras, tais como: "quando a gente chega ao limite, a única certeza dessa vida é que vamos morre, então vamos adiantar de muitas pessoas por ai!!!" (fl. 59); "vive cada dia da sua vida como se fosse o último, pode ser o último" (fl. 63); Quando vc acorda posso ta ti olhando!! Pra tidar um beijo falar amor ti amo, ou pra dizer acabou pra vc!! Ta na suas mãos." (fl. 71); "Vc teve chance, agora vai ser do meu jeito o bicho vai pegar" (fl. 73); "Melhor minter como amigo, doque inimigo" (fl 92); Vc prefere viver com medo do que chama pra uma conversa um dia posso mim zanga ai" (fl. 94).

Ademais, em 29/06/2017 o requerido lhe enviou mensagens por meio do aplicativo Whatsapp, conforme fls. 75-76. Naquela ocasião o requerido insistentemente procurou manter alguma conversa com a vítima, mesmo tendo sido reiteradamente ignorado.

Por fim, em 01/07/2017 a própria irmã do requerido procurou a vítima para alertá-la que ele estaria indo para Minas Gerais para "acertar com ela." Senão vejamos: "Mas tenho q te falar Ro disse q vai vim acertar com vc cuidado nessa festa"; "Ele disse q ia vim agora disse q mandou alguém; E falou assim pra mim pode avisar ela enquanto esta a tempo"; "Mais tive que te falar, Pq ele é louco nao duvide de nada."

Depreende-se da leitura das mensagens enviadas e dos documentos juntados que o requerido tem procurado de todas as formas controlar a vítima e atemorizá-la, seja diretamente, seja por meio de atualização de "status" de rede social, ou por meio de sua própria irmã, restando evidente o seu intuito de

descumprir as medidas protetivas impostas.

A violência reiterada do ofensor contra a vítima em um curto espaço de tempo, somada a existência de determinação judicial proibindo-o de se aproximar e ter contato com a vítima, a qual tem sido desrespeitada, evidencia a necessidade de medida mais vigorosa, com vistas a preservar a segurança da vítima que, claramente, se encontra em risco.

Justamente para a Lei Maria da Penha não se tornar inócua, o legislador previu a possibilidade de decretação de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, que será cabível nos casos em que as medidas concedidas para coibir a violência contra a mulher e assegurar a integridade física das que já tenham sido ofendidas não se mostrarem suficientes, como se observa no caso.

Verifica-se, aqui, que somente a segregação cautelar do ofensor poderá proteger a vítima, porquanto as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não foram suficientes, já que, com o descumprimento delas, o objetivo primordial da segurança da ofendida restou frustrada. Assim, torna-se imprescindível uma resposta efetiva, célere e contundente do Estado, no intuito de cessar, no caso, a violência física perpetrada. (…)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312, caput e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de ROMÁRIO APARECIDO DE JESUS SILVA."

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva tem lugar quando houver a necessidade de se resguardar a ordem pública e/ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na hipótese, como visto, a decisão de conversão da prisão do flagrante em preventiva questionada está devidamente fundamentada e noticia que o paciente vem reiteradamente descumprindo as medidas protetivas de urgência impostas pelo Juízo proferindo ameaças por meio eletrônico e através de interposta pessoa, mesmo após a ciência da fixação dessas medidas.

Do exposto na decisão resta evidente que as alterações de "status" em aplicativo de mensagens por parte do paciente têm como objetivo amedrontar a vítima e mesmo que feitas por meio de subterfúgios configuram ameaça e são suficientes para evidenciar descumprimento da decisão judicial cautelar.

Não bastasse, as ameaças também foram proferidas por meio de recados usando interposta pessoa.

Tais circunstâncias indicam risco concreto para a ordem pública, especialmente para a vítima, e necessidade da segregação para conveniência da instrução criminal, sendo argumentos idôneos para fundamentar a medida extrema nos termos do art. 313, III, do CPP, que, ao contrário do que alega o impetrante, traz previsão expressa da possibilidade da decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Cumpre salientar que, muito embora evidente o caráter subsidiário da prisão cautelar, diante do descumprimento por diversas vezes de medida protetiva de urgência anteriormente deferida pelo Juízo, adequada a conclusão de que a fixação de medida cautelar diversa não será suficiente para resguardar a ordem pública.

Nesse quadro, o fato do paciente ostentar condições pessoais favoráveis, como possuir bons antecedentes, emprego e residência fixa, como sabido, não obsta o decreto da prisão preventiva, quando verificados outros elementos que justificam a prisão cautelar, como *in casu*.

Portanto, não se vislumbraconstrangimento ilegal ou excesso gravoso a ser reparado, pois a determinação do Juízo *a quo* da prisão preventiva do paciente mostra-se proferida em conformidade com os dispositivos aplicáveis, previstos no Código de Processo Penal.

Ante o exposto, confirmo a liminar, e, por conseguinte, denego a

ordem de *habeas corpus,* mantendo a decisão constritiva do paciente. É como voto.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o relator

DECISÃO

ADMITIR E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME